Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data
Crixás - Go 13/12/2017
Sec. Administrativo

PREFEITURA DE CRIXÁS
Juntos para crescer
Adm.: 2017-2020

LEI N. 1.934/2017, de 13 de dezembro de 2017.

"**Dispõe sobre a obrigatoriedade de separação do LIXO nas instituições de Ensino no Município de Crixás-GO**" e da outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais vigentes *aprova*, e eu, Prefeito Municipal, *sanciono* a seguinte Lei:

Art. 1°. A separação do lixo reciclável do orgânico, torna-se obrigatória em caráter educativo para toda e qualquer instituição de ensino no município de Crixás-GO; visando à formação e difusão de uma consciência ecológica na sociedade a partir da escola, principal meio de conscientização social.

Art. 2°. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Instituição de ensino: qualquer entidade, instituição ou empresa voltada para o ensino, como creches, escolas, colégios, universidades, faculdades, cursinhos e congêneres;

II - Lixo orgânico: materiais de origem animal ou vegetal, compreendendo restos de comida, casca de frutas e legumes, sachês de chá, folhas, papel higiênico, madeira, pó de café, cinzas e congêneres;

III - Lixo reciclável: resíduo descartável que constitui interesse de transformação de partes ou do seu todo. Materiais que poderão retornar à cadeia produtiva para virar o mesmo produto ou produtos diferentes dos originais; por exemplo: papel, metal, plástico, vidro, embalagens em geral... Tais como: folhas e aparas de papel, jornais, revistas, caixas, papelão, PET, tampinhas, recipientes de produtos de limpeza, latas de cerveja e refrigerante, sacos de supermercados, brinquedos de plástico, arame, produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Bem como, óleo de cozinha e gorduras saturados, que deverão ser descartados em recipiente adequado conforme Lei Municipal N°. 912/2017;

IV - Lixo não reciclável: papel-carbono, etiqueta adesiva, fita crepe, guardanapos, fotografias, lâmpadas, vidros de automóveis ou temperados, filtro de cigarros, fraldas descartáveis, papéis sujos copos de papel; tomadas, clipes, grampos, esponjas de aço, espelhos, cristais, cerâmicas e porcelana. Bem como, pilhas e baterias de celular, que devem ser devolvidas aos fabricantes ou depositadas em coletores específicos.

Parágrafo Único. Ao separar o lixo não misturar recicláveis com orgânicos. Colocar plásticos, vidros, metais e papéis em sacos separados. Lave as embalagens do tipo longa vida,

latas, garrafas e frascos de vidro e plástico; seque-os antes de depositar nos coletores. Papéis devem estar secos; podem ser picados ou dobrados, mas não amassados. Embrulhe vidros quebrados e outros materiais cortantes em papel grosso (do tipo jornal) ou coloque em uma caixa para evitar acidentes. No caso de embalagem mista: desmonte-as separando as partes de metal, plástico e vidro e deposite-as nos coletores apropriados. No caso de cartelas mistas de plástico e papel metalizado, descarte-as juntamente com os plásticos; faça o mesmo com bandejas de isopor.

Art. 3°. A separação deve ser feita nas instituições de ensino de forma a incentivar a prática por parte dos estudantes, agindo de forma instrutiva e socialmente comprometida.

Art. 4°. O lixo orgânico e o lixo reciclável e não reciclável devem ser depositados em lixeiras diferenciadas a fim de que a separação ocorra a partir dos estudantes e não da entidade isoladamente, permitindo assim que os mesmos tenham a separação de lixo como prática cotidiana.

Art. 5°. O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarreta ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa pecuniária, com valor estabelecido em regulamentação do Executivo Municipal;
III - em caso de sucessivas reincidências, a critério do Executivo Municipal, será cassado o alvará de funcionamento da instituição.

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas para promoção do disposto nesta Lei, visando à melhor execução e viabilização de logística como aquisição de lixeiras identificadas para a instalação nas unidades escolares municipais.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do **Prefeito Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

PLINIO LUIS NUNES DE PAIVA
Prefeito Municipal
ADM: 2017/2020